

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO ILMO PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CRO - CONSELHO

REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 0074/2021.

MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.508.864/0001-75, com sua sede social localizada na Rua Mariangela Medeiros, nº 50, Centro, em Itaúna/MG, CEP: 35.680-507, neste ato representada conforme o seu Contrato Social pelo seu Sócio Administrador: Sr. Fábio dos Santos Macedo, brasileiro, casado, empresário, com o mesmo endereço profissional acima, fone para contato: (37) 3241-3806, e-mail: contato@grupominassec.com.br, vem, respeitosamente perante V.Sas., interpor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do recurso apresentado pela recorrente na sessão pública do pregão eletrônico, ocorrida em 16 de Setembro de 2021, que declarou como vencedora e recorrida MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – TEMPESTIVIDADE E DIREITO

Inicialmente, cumpre destacar que a ora Recorrida apresenta, perante interposição de recurso pela recorrente, contrarrazões recursais, o fazendo de forma totalmente tempestiva. Nesse sentido, requer-se, desde já, que seja a presente impugnação ao recurso, recebida, processada e deferida nos seus termos.

II – FATOS E DIREITO

Em breve resumo, a recorrente insurge-se contra a decisão proferida na sessão pública do Pregão em análise, ocorrida em 16 de Setembro de 2021, que declarou como vencedora e recorrida MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, que fora devidamente habilitada, notadamente considerando o atendimento dos requisitos previstos no Edital, como proposta mais vantajosa, conforme definido no edital. Contudo, perante os trabalhos realizados em tal sessão pública, e, os seus desdobramentos, verificou a Recorrente conforme o recurso apresentado, apresenta supostas irregularidades que não merecem prosperar, tendo em vista que a recorrida apresentou melhor proposta, bem como apresentou os documentos que comprovam sua regularidade fiscal e trabalhista, razão pela qual fora devidamente habilitada no processo licitatório em espécie.

Isso porque, conforme análise do pregão eletrônico em tela, resta evidente que a licitante vencedora apresentou todos os documentos essenciais, suficientes a atestar e cumprir com todos os requisitos legais exigidos no edital, apresentando as cópias de contratos, certidões, autorizações e certificados considerados imprescindíveis para habilitação no processo licitatório.

Ademais, o pregoeiro, no julgamento das habilitações, das propostas/lances, pode dentro dos seus limites legais, sanar 'erros e/ou falhas' que 'não alterem a essência da composição já estabelecida para as suas respectivas propostas', dentro da sua validade jurídica, mediante sua decisão, conforme assim dispõe a legislação pertinente aos certames licitatórios.

Até porque, a doutrina e a jurisprudência pátria perante os certames licitatórios, autorizam a atenuação dos rigores da letra de Lei, em especial, Lei nº 8.666/93, de modo que permite-se saneamento de 'meras

falhas/ausências', cujas quais não comprometam a seriedade, a firmeza e segurança da licitação.

Neste sentido, resta evidente, portanto, a inexistência de qualquer desvirtuamento de condições, diretrizes originárias ou estruturais do certame, em que lançou-se a disputa licitatória, razão pela qual a habilitação da licitante vencedora mostra-se acertada e idônea.

Nessa esteira de pensamentos, em caso de ausência de eventual declaração 'protocolar', que não implique em alteração ou inovação substancial, conforme o apontado acima, não há absolutamente nada que possa macular e ferir a segurança, estabilidade do certame licitatório, razão pela qual a habilitação do pregoeiro mostrou-se extremamente justa e acertada.

III – DOS PEDIDOS

Desse modo, tendo em vista a total pertinência da habilitação realizada no processo licitatório, bem como entendendo que os fundamentos apresentados pelo recorrente não merecem prosperar, requer-se a integral improcedência dos pedidos postulados em sede recursal.

Itaúna/MG, 24 de Setembro de 2021.

Nesses termos, pede e aguarda por deferimento.

(MACEDO SEGURANÇA PRIVADA LTDA)
(CNPJ SOB O Nº 27.508.864/0001-75)
(SÓCIO ADM.: FÁBIO DOS SANTOS MACEDO)

Fechar